

Considerando que:

1. Quando, por via do Decreto-Lei nº 286/2003, de 8 de novembro, foi inicialmente constituída a Simarsul, o Município de Setúbal aderiu voluntariamente, realizando integralmente a parte do capital social que lhe cabia, com a condição de, no âmbito da Águas de Portugal, ser resolvida, necessariamente, a questão da dupla concessão do saneamento de águas residuais, "em alta", dado que, como é óbvio, tal competência não poderia ficar atribuída à Águas do Sado, por contrato de concessão e, simultaneamente, à Simarsul, por Decreto-Lei.
2. Contudo, tal não aconteceu, ao longo de mais de 12 anos de existência da Simarsul, e o que parecia fácil e poderia ser resolvido "in house", dado que a Águas de Portugal era, à data da constituição da Simarsul, detentora da Aquapor, empresa que detinha a maioria do capital social da participante maioritária na empresa detentora das Águas do Sado, nunca se concretizou, deixando-se arrastar, até hoje, uma situação legalmente insustentável, em que o Município de Setúbal se viu duplamente prejudicado, porque pagou o capital social que lhe coube, 3.073,785€ (três milhões setenta e três mil setecentos e oitenta e cinco euros) mas não teve qualquer proveito da sua participação societária, ~~que, na realidade nunca se tornou efetiva.~~
3. Com a publicação do Decreto-Lei nº 94/2015, de 29 de maio, que criou, por decisão unilateral do Governo, o Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento de Lisboa e Vale do Tejo, o Município de Setúbal, tal como os demais Municípios utilizadores da Simarsul, foram forçadamente integrados naquele sistema, pois todos deliberaram em sentido contrário à constituição do novo "mega" sistema.
4. Para o Município de Setúbal, manteve-se uma participação virtual, agora a coberto deste diploma, mantendo-se todos os referidos prejuízos para este Município, sem qualquer solução apontada, com a agravante de remeter a integração do Município de Setúbal para o final da concessão à Águas do Sado, em 2023, com isso condicionando, com uma antecedência de 7 anos, quer a vontade deste município, quer a viabilidade económica da exploração dos demais serviços de captação de distribuição de águas e do saneamento "em baixa".
5. Ora, pretendendo-se agora reverter a errada decisão do Governo anterior, é imperioso que não se repitam os erros e prejuízos do passado, garantindo a viabilidade económica e financeira da nova Simarsul, o que o Município de Setúbal considera que deve ser devidamente assegurado, sem uma forçada participação fictícia do Município de Setúbal, mas é também fundamental, em nome do interesse público e dos interesses da população deste Município, que não se perpetuem os prejuízos e condicionantes para o Município de Setúbal.
6. Não apresenta qualquer fundamento a insistência numa situação de dupla concessão, ~~sendo de ponderar a nulidade da segunda, a que se pretende outorgar à Simarsul, por existir uma primeira, legalmente outorgada pelo Município de Setúbal, que esvazia de objeto a segunda, no que ao território do concelho de Setúbal respeita.~~
7. Também numa perspetiva estritamente jurídica, viola os mais elementares princípios da Autonomia Local, e designadamente os compromissos assumidos pelo Estado Português constantes dos artigos 4.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 e 8, n.ºs 1 e 2 da Carta Europeia da Autonomia

Local a imposição ao Município de Setúbal, por Decreto-lei, da participação numa sociedade com a qual o Concelho de Setúbal está impedido de celebrar o contrato de recolha, enquanto se verificar uma situação de dupla concessão, não apresenta, na atualidade, nem em futuro próximo, qualquer conexão económica ou financeira minimamente relevante.

~~8. Sendo as Autarquias Locais, nos termos do artigo 235.º, n.º 2 da Constituição, pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas, a afetação de recursos financeiros pelo Município à realização do capital social da sociedade constituiria uma decisão que iria muito para além das atribuições municipais constitucionalmente consagradas.~~

10.8. ____ A constituição de sociedades por Decreto-Lei, não deve dispensar as deliberações dos órgãos municipais sobre as suas próprias participações sociais, não afastando a violação de outras normas legais, designadamente a sempre tão necessária obtenção do visto prévio junto do Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto."

11.9. ____ Entende-se, assim, que, o Município de Setúbal tem o -direito a ser ressarcido pelos danos e prejuízos decorrentes da realização de capital social e da ausência da realização dos investimentos previstos para o concelho de Setúbal em matéria de redes de saneamento de águas residuais "em alta", pelo valor do capital social da participação societária que não se efetivou.

12.10. ____ Considera-se portanto que o Município de Setúbal não deve subscrever, enquanto se mantiverem as condicionantes atrás referidas, o Acordo Parassocial proposto.

Assim propõe-se que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, propor à Assembleia Municipal que delibere, ao abrigo da alínea n), do n.º 1, do artigo 25º, do mesmo Regime;

a) Não obstaculizar a criação do sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da península de Setúbal, bem como da sociedade concessionária da respetiva exploração e gestão, sem prejuízo da resolução das questões enunciadas nos considerandos;

b) Exigir que o Município de Setúbal seja ressarcido dos prejuízos por não ter sido acautelado pelo governo a questão da dupla concessão;

c) Exigir que a Simarsul - Sistema Integrado Multimunicipal de Águas Residuais da Península de Setúbal seja, igualmente, compensada pelo Estado português pela não celebração do contrato de recolha com o Município de Setúbal, tendo em conta os graves prejuízos que daí decorrem para o sistema e demais municípios que o integram.

7-17-4